



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004770-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MILTON PARANHOS JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por MILTON PARANHOS JUNIOR, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada que indeferiu seus pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56867

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004770-84.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MILTON PARANHOS JUNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO DEFENSIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Em que pese o Agravante preencher o requisito objetivo para a progressão ou livramento condicional, não podem as benesses ser concedidas diante do seu comportamento durante o cumprimento da pena, onde praticou faltas disciplinares de natureza grave, em especial, por abandono, não podendo a sociedade ser usada como cobaia para aferição de índice de recuperação de condenado.
RECURSO DESPROVIDO.

MILTON PARANHOS JUNIOR, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária de Junqueirópolis, requereu nos autos de Execução Criminal nº 0000728-72.2019.8.26.0520, progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional.

O Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, indeferiu os pedidos por não preencher o requisito de natureza subjetiva (fls. 28/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, **MILTON** interpôs o presente Agravo em Execução sustentando, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão das benesses, sendo certo ainda que as faltas disciplinares praticadas se encontram reabilitadas. Encerra pleiteando o provimento do presente agravo, a fim de que lhe seja concedido o livramento condicional ou, a progressão ao regime semiaberto e, subsidiariamente, sua submissão a exame criminológico (fls. 01/07).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 34/36).

Recebido o recurso, a r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 37).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 45/48).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que indeferiu seus pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

afirmando que ao contrário do quanto reconhecido pela r. decisão agravada, preenche também o requisito de natureza subjetiva exigido para a obtenção dos benefícios.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de 10 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, pela prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e corrupção ativa em 14.11.2017 (Processo Crime nº 0001616-12.2017.8.26.0617 – 3ª Vara da Comarca de São José dos Campos). Iniciou o cumprimento da pena aos 14.11.2017, e o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para o dia 18.05.2029 (fls. 15/22).

Consta ainda, que no dia 21.03.2022 abandonou o cumprimento da pena, sendo recapturado em 10.01.2023, o que gerou o reconhecimento de falta grave.

Como se não bastasse, aos 06.12.2023 praticou apologia ao crime, o que foi considerado como infração grave.

Diante desse quadro, agiu corretamente o digno Juízo das Execuções ao reconhecer que o Agravante não preenche o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional, pois praticou infrações disciplinares de natureza grave.

Para a concessão de progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido o lapso temporal exigido em lei e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com propriedade destacou o eminente Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-componente desta Terceira Câmara de Direito Criminal, nos autos de Agravo em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009, da sua relatoria:

“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ...”.

Quanto ao livramento condicional, nos termos do art. 83, III, “a”, do Código Penal, para obtenção do benefício o condenado deverá manter comportamento satisfatório durante a execução da pena, o que não se pode dizer daquele que pratica infrações disciplinares de natureza grave.

Com isso, a postura do Agravante no curso do cumprimento da pena, permite concluir, com a certeza necessária, pelo acerto da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

agravada que indeferiu seus pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, o que, por si, afasta o pedido de submissão a exame criminológico.

Logo, como o Agravante não demonstrou estar absorvendo a terapia penal, correto se estabeleça que venha primeiro a demonstrar condições de permanência em regime fechado, para, após sim, retornar de forma mais ampla ao convívio social através de regime semiaberto ou livramento condicional.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **MILTON PARANHOS JUNIOR**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada que indeferiu seus pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)